

Assunto: DESPESAS DE SAÚDE (TAXAS MODERADORAS) - DOCUMENTO DE SUPORTE - ARTIGO 78.º, N.º 6, DO CIRS.

Com referência ao e-mail, sobre o assunto em epígrafe, informo o seguinte:

1. As deduções à coleta do IRS, com exceção da relativa à dupla tributação internacional, só podem ser realizadas mediante a identificação dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração de rendimentos, mod. 3., do IRS e a identificação, em fatura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado familiar a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa (cf. alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRS (CIRS)).

2. De acordo com o disposto no n.º 20 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), recentemente aditado pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, a obrigação de emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º.

3. Assim, estando em causa o pagamento de taxas moderadoras por prestações de serviços de saúde realizadas por entidades convencionadas do Serviço Nacional de Saúde, constituindo as referidas taxas uma receita do Ministério da Saúde, pertencente ao Estado, pessoa coletiva de direito público, e encontrando-se as referidas prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, será de considerar que as referidas despesas de saúde incorridas pelos utentes, pessoas singulares (encargos com taxas moderadoras) podem estar suportadas em documentos, diferentes de faturas, considerando-se cumprida por essa via (emissão de outros documentos que não são faturas) a obrigação de faturação, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º.

4. Pelo exposto, estatuinto a alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS a obrigação da despesa dedutível à coleta do IRS estar suportada em fatura emitida nos termos legais e face à recente alteração

introduzida no Código do IVA, no sentido de se considerar cumprida a obrigação de emitir fatura mediante a emissão de outros documentos, de natureza diferente das faturas, pelas entidades identificadas no n.º 20 do artigo 29.º do CIVA e relativamente a transmissões de bens e prestações de serviços isentas de IVA nos termos do artigo 9.º do respetivo Código, **será de considerar que, no que respeita às despesas de saúde em causa incorridas pelos utentes (encargos com taxas moderadoras), as mesmas podem estar suportadas pelos documentos emitidos pelo Ministério da Saúde, na parte destinada ao utente, de que foi junta cópia, devendo os mesmos conter a identificação (nome completo) da pessoa a que diz respeito a despesa.**

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora de Serviços

Irene Antunes Abreu